

DECISÃO N° 1649250, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25351.717347/2018-73

AI5 nº 1002355181 - GGFIS-DF

Autuada: SANILAR COMERCIAL LTDA.

A empresa SANILAR COMERCIAL LTDA foi autuada em 16 de outubro de 2018 por fazer publicidade do produto Naftalina Santo Antônio, naftalina em bolas, no sítio eletrônico www.sanilar.com.br, acesso em 10/10/2017, contendo em sua publicidade indicações para a naftalina como uso domissanitário não permitida para este produto, causando assim erro e confusão ao consumidor quanto à sua finalidade, infringindo o artigo 59 da Lei nº 6.360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 31 de outubro de 2018 (fls. 43-45), a empresa apresentou sua defesa em 14 de novembro de 2018 (fls. 48-54), alegando, em suma, que a informação divulgada no site da empresa foi um erro de digitação; que não teve a intenção de causar erro ou confusão aos consumidores quanto à finalidade da naftalina; que não tem nenhuma responsabilidade sobre a marca Naftalina em Bolas Santo Antonio; que comercializa a naftalina a granel em caixas de 25kg, mas não embalam e nem distribuem. Isto posto, solicita reconsideração do auto de infração pois estão adequados às exigências como pode ser verificado no site.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de maio de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 57-62), argumentando que as alegações apresentadas pela autuada se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no presente auto de infração.

O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 61).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 17, como *print* da página com a publicidade irregular, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Sanilar descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação às alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 69), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 61).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexitem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria

como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/10/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1649250** e o código CRC **58BE5BE5**.